

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 22:376

Considerando que o desenvolvimento havido na exportação de toros de pinho para entivação das minas em Inglaterra justifica que por novo prazo ela se possa efectuar em condições especiais de protecção análogas às que o decreto n.º 21:599 estabelecia a título provisório;

Considerando a conveniência de fazer variar com o tráfego as regalias a conceder, reduzindo ao mesmo tempo o montante do tráfego mínimo fixado pelo referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas com destino à Inglaterra é concedida uma redução do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro nas expedições efectuadas durante o ano de 1933.

§ único. Esta redução, efectuada por meio de reembolso, varia com o tráfego, durante o citado período, segundo a lei que a seguir é fixada e a partir de um mínimo de 30:000 toneladas por cada expedidor:

Toneladas

30:000 — 40:000	— 20 por cento.
40:000 — 50:000	— 25 por cento.
50:000 — 60:000	— 30 por cento.
60:000 — 70:000	— 35 por cento.
Acima de 70:000	— 40 por cento.

Art. 2.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à conferência das cartas de porte das expedições efectuadas, devendo a seguir enviá-las à Direcção Geral do Comércio e Indústria, que liquidará e processará a respectiva despesa para os efeitos do disposto no artigo antecedente.

§ único. No orçamento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o ano económico de 1933-1934 será oportunamente inscrita, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura, a dotação necessária ao reembolso de que trata o § único do artigo 1.º

Art. 3.º Serão reduzidas de 75 por cento todas as taxas a cobrar, pelos portos do continente, pela saída de toros de pinho nas condições de tempo referidas no artigo 1.º

Art. 4.º Até 31 de Dezembro do corrente ano a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, as Administrações Gerais dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e do Porto de Lisboa e a Administração dos portos do Douro e Lezírias apresentarão aos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e do Comércio, Indústria e Agricultura mapas mensais do movimento de toros de pinho destinados à exportação desde 1 de Janeiro de 1933, devendo a apresentação de cada mapa ser feita até o dia 10 do mês seguinte ao que elle se refere.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 22:377

Considerando que o aditamento introduzido pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, ao artigo 393.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, tem causado uma demora prejudicial no estabelecimento das classificações dos concursos dos correios e telégrafos;

Considerando que as sucessivas e, por vezes, infundadas reclamações dos concorrentes têm retardado o preenchimento das vagas nos respectivos quadros;

Considerando que urge pôr termo a uma tal situação, de que resulta manifesto prejuizo para o serviço público;

Considerando que se atinge o fim desejado e se observam os legítimos interesses dos concorrentes melhorando e uniformizando a constituição dos júris de exames.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os júris de concurso para os lugares de inspectores, sub-inspectores, oficiais principais, oficiais de 1.ª e de 2.ª classe e fiéis de 1.ª e 2.ª classe dos serviços telégrafos-postais são de nomeação ministerial, sob proposta do respectivo administrador geral, e deverão ser constituídos por:

- Secretário geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, servindo de presidente;
- Administrador geral dos correios e telégrafos;
- Um dos directores gerais do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;
- Um director do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos ou dos correios, conforme a natureza do concurso o aconselhar;
- Um chefe de divisão do respectivo quadro, servindo de secretário.

Art. 2.º Das classificações do júri não haverá recurso algum.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os §§ 2.º-A e 2.º-B do artigo 393.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, introduzidos pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de*